



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035985-28.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LEONILDA APARECIDA RAMOS LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54018

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1035985-28.2023.8.26.0577
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
APELANTE(S): LEONILDA APARECIA RAMOS LEITE
APELADO(S): ITAÚ UNI BANCO S.A.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência. Empréstimos consignados em benefício previdenciário. Recurso da autora contra o reconhecimento da validade dos contratos eletrônicos. Não acolhimento. Dados de geolocalização, biometria facial ('selfie') e endereço de IP comprovam a autenticidade do documento. Valores ajustados creditado em favor da requerente. Insurgência contra as contratações anos depois de iniciados os descontos Exigibilidade da dívida bem reconhecida. Inexistência de valores a repetir. Dano moral não configurado. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO

LEONILDA APARECIA RAMOS LEITE interpõe recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência (fls. 223/226), proferida na ação contra ITAÚ UNIBANCO S.A.

Sustenta que os contratos eletrônicos apresentados pelo réu não estão firmados de acordo com o estabelecido na MP nº 2.200-2/2001. Considera, assim, ausente documento apto a comprovar sua adesão aos negócios jurídicos impugnados. Alega, ainda, que não foram juntados os comprovantes de transferência eletrônica (TED) dos valores pactuados. Insiste na ocorrência de fraude e pede a repetição em dobro do indébito. Afirma, por fim, ter sofrido abalo moral em razão da conduta ilícita do réu (fls. 280/289).

Contrarrazões (fls. 293/331).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra instituição

financeira fundada na ausência de contratação de empréstimos consignados.

A autora nega ter aderido aos contratos nºs.629005954, 632750049, 639250062 636849901 e 631681639, e tampouco autorizado os descontos em sua aposentadoria.

Embora as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis ao caso, ausentes elementos que possibilitem reconhecer o direito da apelante a obter a declaração de inexistência do débito.

Isto porque o réu comprovou, como lhe competia (art. 6º, VIII, do CDC), a regularidade dos negócios jurídicos (fls. 157/195).

No apelo, a requerente se insurge contra o reconhecimento da validade dos ajustes celebrados de forma eletrônica (632750049, 639250062 636849901 e 631681639). Sem razão, porém.

A contratação de empréstimo mediante assinatura digital é permitida pelo art. 5º, parágrafo único, da Circular nº 4036/2020 do BACEN.

E, conforme já decidiu esta Colenda Corte, são requisitos dessa forma de contratação: os dados de geolocalização da contratante, endereço de IP, data e hora do acesso, e identificação do dispositivo digital utilizado pelo autor (TJSP; Apelação Cível 1001643-88.2021.8.26.0438; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022).

Na espécie, o réu apresentou as cédulas de crédito bancário firmadas eletronicamente pela autora (fls. 157/192). A geolocalização da assinatura indica endereço muito próximo da residência da requerente; além disso, foram juntados documento de

identidade, biometria facial (*selfie*), identificação do endereço de IP e da hora de acesso.

Ainda, ao contrário do alegado pela apelante, há demonstração de que os valores ajustados foram creditados em sua conta bancária (fls. 216/222).

Ademais, curiosamente, apesar dos descontos das parcelas terem iniciado em setembro de 2021 e abril de 2022, somente em 16.11.2023, mediante o ajuizamento desta demanda, a apelante se insurgiu contra as cobranças.

Dessa forma, evidenciada a contratação dos empréstimos consignados de forma livre, consciente e autônoma pela recorrente, não havendo, portanto, que se falar em inexistência de relação jurídica entre as partes, tal como aventado.

Também não demonstrado vício de consentimento a implicar na nulidade do ajuste.

Em situação análoga, confira-se precedente desta C. Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Inadmissibilidade - Autor que nega ter contratado empréstimos consignados com o réu, mas foram descontados valores de seu benefício previdenciário para pagamentos – Contratações, contudo, devidamente comprovadas, realizadas por meio de atendimento virtual, geolocalização, IP e fotografia (selfie) do autor – Refinanciamento de contratações anteriores e depósitos dos saldos remanescentes na conta corrente do autor - Ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos decorrem de contratações válidas e regulares – Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores – Sentença mantida – Sucumbência

*recursal (art. 85, § 11 do CPC) - RECURSODESPROVIDO.
(Apel. n. 1016915-25.2022.8.26.0071, rel. des. Fábio
Podestá, j. em 14.09.2023)*

Ainda, o dano moral pressupõe a ilicitude do ato praticado, circunstância inexistente na hipótese.

Portanto, de rigor a confirmação da r. sentença.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no apelo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator